Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0816812-41.2024.8.19.0066 **FLS.1**

Apelante: Alesi Emiliano Januário Valentim
Apelado: Ministério Público
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESISTÊNCIA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o apelante às penas do art. 329 do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, na forma do art. 96 e do art. 97, *caput*, segunda parte e §1º, ambos do CP. A pretensão absolutória não merece acolhida. Materialidade e autoria delitivas estão evidenciadas no conjunto probatório, em especial no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência; nos termos de declaração, além dos depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais civis. Relevância dos depoimentos dos policiais em crimes cometidos em tais circunstâncias, os quais gozam de presunção relativa de veracidade e possuem valor probatório, pois estão em consonância com as demais provas dos autos. A prova oral não deixa dúvida acerca da resistência do recorrente ao cumprimento das ordens legais, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou ausência de dolo. Laudo de Sanidade Mental e Dependência de Drogas que atestou que o apelante era parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sentenciante optou pela substituição da pena privativa de liberdade pelo tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano. Ressalte-se que o laudo não é suficiente, por si só, para afastar a configuração do dolo, sobretudo diante da nítida descrição, feita pelos policiais, dos atos intencionais feitos pelo apelante de resistência e oposição ao cumprimento das ordens. Conjunto probatório apto e suficiente para manter o juízo de censura, que não merece reforma. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO**. Mantida integralmente a sentença guerreada.

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 21/05/2026 17:59:53
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0816812-41.2024.8.19.0066 em que é apelante Alesi Emiliano Januário Valentim, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que integram esta Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pelo réu **Alesi Emiliano Januário Valentim** contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condená-lo às penas do art. 329 do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, na forma do art. 96 e do art. 97, *caput*, segunda parte e §1º, ambos do CP.

A sentença o absolveu dos fatos tipificados no art. 150, §1º e §4º, III, e no art. 344, ambos do Código Penal, na forma do art. 386, III do CPP; e dos fatos imputados e tipificados no art. 330 do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do CPP (indexador 228848385 PJE).

Narra a denúncia, *in verbis*:

> *"DO CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO (art. 150, §4º, inciso III, do Código Penal): No dia 30 de setembro de 2024, por volta de 18h45 (durante a noite), no estabelecimento de ensino denominado como Escola Centro Integrado Espaço Verde, localizado na Rua 31-A, nº 53, bairro Vila Santa Cecília, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, entrou*

em compartimento não aberto ao público contra a vontade tácita das vítimas FLAVIO VILLELA DACOL e MARIO JOSE CORDEIRO E SILVA, onde estes e diversos outros funcionários do estabelecimento de ensino exerciam profissões e atividades.

DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal): No dia 1º de outubro de 2024, por volta de 9h, no interior da 93ª Delegacia de Polícia Civil, localizada na Avenida Lucas Evangelista, nº 667, bairro Aterrado, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, a saber, o policial civil RAFAEL FARIAS MOREIRA, que havia determinado que o DENUNCIADO se levantasse dos bancos da receptação daquela circunscrição policial e sentasse de forma ordeira, pois estava deitado sobre os mesmos, e assim ignorou a ordem, permanecendo como estava.

DO CRIME DE RESISTÊNCIA (art. 329, caput, do Código Penal): Naquelas mesmas circunstâncias de tempo e de local descritas acima, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, opôs-se à execução de ato legal, a saber, sua condução para a carceragem pela prática do delito de desobediência, o que fez mediante violência e grave ameaça exercida contra funcionários públicos competentes para executá-lo, que consistiu em agir com agressividade contra os policiais civis RAFAEL FARIAS MOREIRA e MARCOS VINICIUS M. DE OLIVEIRA.

DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (art. 344, caput, do Código Penal): Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e de local descritas acima, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, usou de grave ameaça consistente em dizer "você sabe que já é um cara morto" (sic), com o fim de favorecer interesse próprio, contra autoridade, a saber, o policial civil MARCOS VINICIUS M. DE OLIVEIRA, que funcionou no Inquérito Policial 093-08026/2024, que instrui a presente ação penal e foi instaurado em razão da prisão em flagrante do DENUNCIADO pela prática dos crimes acima descritos

DOS FATOS: Consta dos autos que, nas circunstâncias descritas, a vítima MARIO estava na Escola Espaço Verde, seu local trabalho, acompanhando a saída dos alunos, quando o DENUNCIADO entrou no local sem autorização, dirigindo-se até o segundo pavimento, onde ele foi alcançado e detido pela referida vítima.

Nesse momento, o DENUNCIADO disse que queria beber água e se recusou a informar seu nome. Embora não estivesse agressivo, ele proferia falas desconexas.

A polícia militar foi acionada a comparecer ao local, onde os policiais contataram o proprietário, a vítima FLAVIO, que narrou o ocorrido. No dia seguinte, durante patrulhamento, os policiais avistaram o DENUNCIADO na Praça Brasil, localizada no mesmo bairro, reconhecendo-o por meio de imagens apresentadas no dia anterior.

Realizada a abordagem ao DENUNCIADO, ele não se identificou, tampouco possuía documentos pessoas, e foi conduzido para a Delegacia de Polícia. Nesse local, o DENUNCIADO se deitou sobre os bancos da recepção, momento em que o policial civil RAFAEL determinou que ele se levantasse e se sentasse corretamente, porém, o DENUNCIADO desobedeceu a tal ordem, permanecendo deitado, e passou a ficar agressivo contra os policiais RAFAEL e MARCOS, chegando a tentar agredi-los quando os agentes o conduziram para a carceragem.

Por outro, o DENUNCIADO também coagiu o policial MARCOS ao ameaçá-lo com os dizeres "você sabe que já é um cara morto".

O DENUNCIADO também proferia os dizeres "eu vou matar as criancinhas" (sic), referindo-se à invasão da escola no dia anteriormente, bem como os dizeres "eu mato criancinha, sou o cálice de fogo, eu sou o diabo, eu sou Naruto, estou seguindo uma tocha, a minha finalidade é matar crianças" (sic).

Não bastasse isso, o DENUNCIADO também cantava músicas demoníacas.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas dos arts. 150, §1º e 4º, inciso III, 329, caput, 330 e 344, caput, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal."

A Folha de Antecedentes Criminais está no indexador 226736475 PJE, esclarecida no indexador 226734094.

Laudo de Sanidade Mental que atestou que o acusado, ao tempo da ação ou omissão, era parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e era parcialmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, está no indexador 173130644 PJE.

A Defesa, em suas razões recursais, busca a absolvição do apelante em relação ao crime de resistência, sustentando insuficiência de provas para condenação e ausência de dolo (indexador 260822434 PJE).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do apelo defensivo (indexador 263936493 PJE).

O Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Joel Cesar Dantas de Sampaio, em seu parecer, opina pelo desprovimento do recurso (indexador 08).

É o relatório.

VOTO

O apelante **Alesi Emiliano Januário Valentim** foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 329 do Código Penal (crime de resistência), com substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, na forma do art. 96 e do art. 97, *caput*, segunda parte e §1º, ambos do CP.

A pretensão absolutória não merece acolhida.

No presente caso, a materialidade e a autoria delitivas estão evidenciadas no conjunto probatório, em especial no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência nº 093-09244/2024; nos termos de declaração, além dos depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais civis.

Em Juízo, o policial civil Marcos Vinicius Maciel de Oliveira, relatou:

> *"Que no dia dos fatos reparou que o acusado estava se portando de forma inadequada assim que chegou na delegacia, tendo em vista que ele estava se deitando no banco que fica na área comum de atendimento, se jogando de um lado para o outro. Que viu que outros colegas policiais chegaram a chamar a atenção do acusado, que desobedeceu às ordens. Que acredita que o acusado estava sob o efeito de algo, pois seu comportamento era extremamente inconveniente. Que em dado momento o acusado ficou agressivo e começou a falar sobre 'demônios`, ´capetas` [sic], e que estava possuído. Que o acusado resistiu à prisão de forma violenta, se debatendo. Que o acusado ameaçou o depoente, dizendo que ele ´era um cara morto`. Que o depoente acredita que o acusado tenha tido um surto. Que o acusado disse que mataria ´criancinhas`. Que o acusado agrediu o depoente enquanto resistia à prisão."* (Trecho extraído da sentença).

Por sua vez, o também policial civil Rafael Farias Moreira, em Juízo, narrou em síntese:

> *"Que no dia dos fatos o acusado foi conduzido até a delegacia de polícia pelos policiais militares, que relataram que ele havia invadido uma escola. Que não presenciou os fatos que levaram o acusado até a delegacia, mas o presenciou desobedecendo às ordens estabelecidas pelos agentes já em sede policial. Que o acusado resistia à prisão e desrespeitava as ordens de diversas formas, como se deitar no momento em que um agente pediu para que se levantasse para se dirigir até a carceragem, ou resistir ao ser dirigido a determinado local, usando de força física, mesmo que com algemas. Que o acusado se comportava dessa forma inconveniente propositalmente, não por estar fraco ou cansado. Que o acusado resistia à carceragem se debatendo e gritando. Que não presenciou o momento em que o acusado enfrentou fisicamente ou ameaçou o agente Marcos Vinícius. Que não presenciou o acusado dizendo que mataria crianças. Que acredita que o acusado possua algum*

distúrbio psicológico, apesar de não poder distinguir se ele fingia. (Trecho extraído da sentença).

Em seu interrogatório, o acusado optou por permanecer em silêncio.

Vale ressaltar a relevância dos depoimentos dos policiais em crimes cometidos em tais circunstâncias, os quais gozam de presunção relativa de veracidade e possuem valor probatório, pois estão em consonância com as demais provas dos autos.

Consta nos autos que no dia 30 de setembro de 2024, o apelante teria adentrado, sem autorização, nas dependências da Escola Centro Integrado Espaço Verde. Ao ser abordado por um funcionário, o acusado afirmou que "*queria beber água*", apresentando um discurso desconexo, mas sem comportamento agressivo. Após ser contido pelo funcionário, retirou-se do local.

Por cautela, o proprietário da escola registrou a ocorrência. No dia seguinte, 01 de outubro de 2024, o apelante foi reconhecido por policiais militares enquanto caminhava pelas redondezas, sendo conduzido à 93ª Delegacia de Polícia para averiguação.

Nessa oportunidade, durante os procedimentos de registro da ocorrência, que o acusado começou a praticar condutas de resistência aos agentes que lhe conduziram à carceragem.

No mesmo viés, o dolo do acusado se amolda a resistir à execução da prisão, não obedecendo as ordens dos policiais civis para se sentar e se comportar adequadamente na recepção da Delegacia, por exemplo, ao deitar quando deveria se locomover e empregar força física contra os agentes, além de gritos.

A prova oral não deixa dúvida acerca da resistência do recorrente ao cumprimento das ordens legais, não havendo que se falar em insuficiência de provas ou ausência de dolo.

Com base no Laudo de Sanidade Mental e Dependência de Drogas (indexador 173130644 PJE) que atestou que o apelante era parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e parcialmente

incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, o sentenciante optou pela substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, na forma do art. 96 e do art. 97, caput, segunda parte e § 1º, ambos do CP.

Ressalte-se que o laudo não é capaz, por si só, de afastar a configuração do dolo, sobretudo diante da nítida descrição, pelos policiais, dos atos intencionais feitos pelo apelante de resistência e oposição ao cumprimento das ordens.

Os depoimentos dos policiais e os demais elementos da instrução formam conjunto probatório apto e suficiente para manter o juízo de censura, que não merece reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo. Mantida integralmente a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora